



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 004 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 001/25

AUTOR: Mesa Diretora

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 625, de 7 de abril de 2021 que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Legislativo bem como Reorganiza o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Formosa-GO e dá outras providências”.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/25, de autoria da Mesa Diretora.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
(x) impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
(x) legal com amparo no arts. 8º, I, 32, VII da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Primeiramente cabe salientar que quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura obedece à regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, que determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para servidores do Poder Executivo, isso é feito mediante lei de iniciativa privativa do Prefeito, já para os servidores do Poder Legislativo, o que se verifica no caso, a competência é da Mesa Diretora.

A alteração da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, o que se verifica pela inclusão do anexo de impacto orçamentário.

Por fim, trago à baila um Prejulgado 1607 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina "1. Objetivando corrigir distorções salariais e adequar as remunerações ao grau de complexidade e responsabilidade dos cargos, nada obsta que, mediante lei específica, a municipalidade proceda ao reajuste dos servidores públicos por categoria funcional ou por função e com índices diferenciados, obedecidos: a) os comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal da República e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) a autorização na lei de diretrizes orçamentárias; c) a existência de recursos na lei do orçamento (vide art. 169 da CF/88); e d) o atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;"

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 13 de janeiro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO

ASSISTENTE JURÍDICO